



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087433-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado COMERCIO DE PRODUTOS DE HIG LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53844

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087433-37.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: ECCUME COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE
LTDA-ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Inconformismo contra decisão que indeferiu a inclusão da sócia no polo passivo. Sucessão processual de pessoa jurídica admitida por analogia do artigo 110 do CPC/2015. Extinção da empresa demonstrada através da documentação. Desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

BANCO BRADESCO S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 220 do processo de origem) proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra ECCUME COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA-ME, que determinou a instauração de incidente próprio para a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Aponta que a empresa foi extinta e a sócia Ana Maria Akemi Shiozuka se declarou responsável pelo ativo e passivo da pessoa jurídica. Argumenta que a liquidação voluntária da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, aplicando-se por analogia o art. 110 do CPC. Reputa, assim, desnecessária a instauração de incidente próprio para inclusão da sócia no polo passivo da execução. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal (fls. 01/08).

Indeferida a liminar pleiteada.

Foi oportunizada a manifestação da parte contrária.

Contraminuta (fls. 14/24).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de cédula de crédito bancário firmada pela pessoa jurídica ECCUME COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA-ME (fls. 27/36 dos autos de origem). A controvérsia recursal é restrita ao indeferimento da inclusão da sócia da pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Preservado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a prejudicial de mérito suscitada pela agravada na contraminuta.

Incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução ao sócio da empresa devedora com fundamento na tese firmada pela Eg. Corte Superior no Tema nº 444, pois aplicável às execuções fiscais, com fulcro no art. 135, III, do CTN, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o prazo prescricional para a responsabilização da sócia começa a fluir do momento em que o exequente toma ciência do encerramento da pessoa jurídica, sem a regular liquidação do passivo.

A propósito, o entendimento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- Sentença de Procedência- Insurgência recursal do exequente- Aduz inoccorrência da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada- Empresa irregularmente encerrada, sem reservar bens para saldar o passivo da sociedade- Ausência de impugnação do débito perseguido pelo exequente- Prescrição da pretensão de direcionamento da ação – Inaplicabilidade – Inclusão dos sócios no polo passivo – Cabimento – Hipótese de sucessão processual – Dissolução

da pessoa jurídica que se equipara à morte da pessoa natural, e, portanto, os sócios sucedem a empresa encerrada, aplicando-se, por analogia, o art. 110 do CPC c/c o art. 1.110 do Código Civil-Sentença reformada- RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000900-11.2024.8.26.0297; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação, afastando as alegações de nulidade de citação e intimação por edital; de prescrição; de ausência de responsabilidade do sócio Romeu Bonini; de irregularidade formal do cheque e de excesso de execução. NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL não verificada – Diversas foram as tentativas de localização dos réus, sem êxito – Cabível a citação por edital - Formalidades legais observadas. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE não verificada – Monitória – Cheque – Cumprimento de sentença – Cheque emitido em 10.06.2001 e demanda proposta em 05/08/2002 - Aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028 - Prescrição da execução no mesmo prazo da ação (Súmula 150, C. STF) - Orientação emanada do IAC (Incidente de Assunção de Competência) suscitado no Recurso Especial 1.604.412/SC – Processo que não ficou paralisado em nenhum momento - Prazo prescricional para a responsabilização dos sócios que não se esgota após cinco anos da citação de empresa executada - Início a partir do

momento em que o exequente toma ciência do fato - Teoria da "actio nata" – Não ocorreu o lapso temporal superior ao quinquênio entre a ciência da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE evidenciada – Cheque emitido em data anterior à retirada do sócio da sociedade – Ausente o registro da retirada do ex-sócio, responde ele, em princípio, pelas dívidas contraídas pela sociedade – O registro é fundamental para a produção de efeitos do ato junto a terceiros – Ademais, caberia aos Agravantes provar o conhecimento da parte contrária a respeito de sua retirada da sociedade, ciência esta que não provou – Responsabilidade do sócio retirante reconhecida. VÍCIO FORMAL NO CHEQUE EMITIDO PELA EMPRESA DEVEDORA não verificado - Cheque emitido pela empresa, o qual foi assinado por um de seus sócios e não pelos sócios como previsto no contrato social – Irregularidade que não pode ser imputada ao credor terceiro de boa-fé - Exigência de ambas as assinaturas é regra interna da pessoa jurídica, inoponível a terceiro, ainda mais quando não se trata de instituição bancária. EXCESSO DE EXECUÇÃO afastado – Agravantes que aplicaram os juros contratuais sobre o valor principal sem atualização – Descabimento – Mantido o valor cobrado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ não evidenciada – Ausência de dolo processual. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182688-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)

Quanto ao mérito do recurso propriamente

dito, infere-se que o recorrente apresentou o distrato de sociedade limitada, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual evidencia a extinção da empresa devedora em 07/06/2016 (fls. 214/218), ou seja, após a propositura da presente execução, que ocorreu em 07/08/2012.

Ressalte-se, Ana Maria Akemi Shiozuka era a única sócia da empresa, recebeu R\$50.000,00 a título de devolução de capital e deve se responsabilizar pelo passivo não liquidado antes da dissolução da empresa, nos limites da natureza da pessoa jurídica.

Nesse contexto, incabível a instauração do incidente previsto no art. 133 e ss. do CPC, sobretudo porque não mais existe personalidade jurídica a ser desconsiderada.

Adequada, na hipótese, a sucessão processual de pessoa jurídica, devendo ser aplicada, por analogia, a regra prevista no art. 110 do CPC, com a inclusão da sócia Ana Maria Akemi Shiozuka no polo passivo da execução.

Sobre o tema, a jurisprudência da Eg. Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da

extinção da pessoa jurídica. 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes. 4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente. 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

No mesmo sentido, precedente desta C.

Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação – Dissolução da sociedade regularmente registrada perante a Junta Comercial - Ausência de personalidade jurídica a ser desconsiderada – Sucessão processual – Inteligência do artigo 110 do CPC – Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda principal, que deverão responder no limite da soma recebida com a partilha da empresa (artigo 1.110 do Código Civil) - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*2008897-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá;
Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022;
Data de Registro: 07/02/2022).*

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator